



# Diário Oficial

ANO VII Nº 1412

Rio Brilhante MS

Órgão de divulgação Oficial do município  
Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Criado pela Lei 1667/2011

## DECRETO

DECRETO Nº 25.567, de 22 de dezembro de 2017

Estabelece o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

**Donato Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, inerentes ao cargo etc.

DECRETA:

Art. 1º- Fica estabelecido o índice de 2,94% (dois virgula noventa e quatro por cento), correspondente à variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 atualizado anualmente pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, para o exercício de 2018, os termos do art. 358 da Lei 1.306/2003 – Código Tributário Municipal.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante/MS, 22 de dezembro de 2017.

**DONATO LOPES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 25.557, de 21 de dezembro 2017.

“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE RIO BRILHANTE.”

**DONATO LOPES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo etc.

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para a perfeita prestação de serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Rio Brilhante-MS, parte integrante deste Decreto, que dispõe sobre o Transporte Escolar prestado diretamente ou contratado pelo município ou privado.

Parágrafo único – O serviço de transporte escolar privado operado na forma de fretamento será regulado pelo regulamento de transporte de passageiros sob regime de fretamento, observado as normas previstas para o transporte escolar constante deste Decreto.

Art. 2º Compete a Agência Municipal de Transporte e Trânsito em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação expedir normas complementares necessárias a aplicação deste Regulamento.

At. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante – MS, 21 de dezembro de 2017.

**DONATO LOPES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

ANEXO

REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE RIO BRILHANTE – MS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As disposições constantes deste Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de Transporte Escolar realizado diretamente pelo município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

Parágrafo 1.º - O conteúdo deste Regulamento deve ser anexado aos editais de licitação para contratação de transporte escolar.

Parágrafo 2.º - Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independente de lotação dos mesmos.

Art. 3.º Compete a Agência Municipal de Transporte e Trânsito propor a atualização ou alteração deste Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4.º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e de outras normas legais sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 5.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

Parágrafo 1.º - Para o fim do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I- continuidade: a prestação dos serviços com observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos previstos para o transporte escolar;

II – regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III – atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação ao longo do tempo;

IV – segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento no embarque, na viagem e no desembarque;

V – higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI – cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII – eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes



# Diário Oficial

ANO VII Nº 1412

Rio Brilhante MS

Órgão de divulgação Oficial do município  
Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Criado pela Lei 1667/2011

## DECRETO

públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

Parágrafo 2.º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à administração.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 6.º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - receber do município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolizar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenha conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos e horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.

§ 1.º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

§ 2.º As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 7.º O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural, do Distrito de Prudêncio Thomaz e, excepcionalmente, residentes na zona urbana do município, em moradias localizadas distantes das respectivas escolas, desde que haja um número mínimo de 300 alunos, com autorização expressa pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1.º Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Educação pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações, atestadas pelos serviços de saúde do Município:

I - por motivo de doença;

II - para alunos com necessidades especiais.

§ 2.º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos e com autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 8.º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo com autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal de Educação, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no parágrafo anterior o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos.

Art. 9.º Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços; cooperar com a limpeza dos veículos;

IV- comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - cooperar com a fiscalização do Município;

VI - ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1.º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2.º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3.º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4.º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

### CAPÍTULO IV

#### DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1.º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:



## DECRETO

I – registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI – lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII – cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII – alarme sonoro de marcha a ré.

§ 2.º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 3.º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 12. A idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar, contratados pela municipalidade será de 15 (dezesseite) anos para ônibus e micro-ônibus e 15 (quinze) anos para vans.

§ 1.º O limite do ano de fabricação previsto no caput deste artigo não se aplica aos veículos próprios da Prefeitura Municipal.

§ 2.º Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 13. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço no início do ano letivo, devem ser submetidos à inspeção técnica, por Agentes da Agência de Transporte e Trânsito, antes da inspeção semestral a ser realizada pelo DETRAN/MS, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Na ausência da realização da inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, prevalecerá a inspeção realizada pelo Município no início do ano letivo.

§ 2.º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam as exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica de representante do órgão municipal de trânsito.

§ 3.º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos poderão ser inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências

dispostas neste regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4.º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado.

§ 5.º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

Art. 14. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização de Operação para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar. Parágrafo único. Constitui obrigação adicional, a fixação do Selo de Vistoria para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo DETRAN/MS.

Art. 15. Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 13 deste Decreto, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências deste regulamento e do edital de licitação.

Art. 16. A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituído, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Parágrafo único – A empresa contratada pelo poder público para o transporte escolar deverá dispor de veículos reserva devidamente vistoriados e aprovados na inspeção técnica, para as substituições de emergência.

Art. 17. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 18. Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção, o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

### CAPÍTULO V

#### DOS CONDUTORES E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1.º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;



# Diário Oficial

ANO VII Nº 1412

Rio Brilhante MS

Órgão de divulgação Oficial do município  
Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Criado pela Lei 1667/2011

## DECRETO

- II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;
- III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- VI – outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2.º Comprovados os documentos e condições especificados neste artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

Art. 20. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 21. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2.º do art. 20 deste Decreto, no aspecto relativo à autorização municipal.

§ 1.º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

§ 2.º Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

Art.22. Cada veículo, de empresa contratada pela Prefeitura Municipal para realizar o transporte escolar deverá possuir um monitor de transporte escolar, a cargo da empresa transportadora, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ter idade igual ou superior a 18 anos;
- II – Apresentar a Certidão Negativa do Cartório de distribuição Criminal dos Crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores, renovado a cada dois anos, junto ao órgão responsável para concessão da Certidão;
- III – Portar crachá ou carteira que credencie como monitor de transporte escolar;
- IV- Zelar pela segurança do seu passageiro e estar sempre preparado para imprevistos proporcionados pela extrema vivacidade, mobilidade e agitação das crianças;

### CAPITULO VI

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 23. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III – entregar, na frequência indicada, os discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX – prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI - indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá- los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003.

XII - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo 1.º. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

Parágrafo 2.º. Nos contratos com prazo de duração superior a 02 (dois) anos será obrigatório o registro e o licenciamento dos veículos na cidade de Rio Brilhante, MS.

### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 24. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação com o apoio da Agência Municipal de Trânsito e da Coordenadoria de Transporte e Trânsito, e será realizada da seguinte forma:

- I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
- II – através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;
- III – com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias envolvidas;
- IV – em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.
- V – em caráter permanente, com frequência mensal.



## DECRETO

Parágrafo único. Quando necessária à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 25. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e serão encaminhadas Controle Interno, quando requisitados, para as providências cabíveis em relação ao contrato.

Art. 26. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação e aos órgãos de controle interno da administração, para as providências legais e administrativas cabíveis.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 27. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto do Servidor e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único. As infrações administrativas e as respectivas penas aqui previstas integram como se no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, neles estivessem transcritos, facultando-se ainda à Administração a instituição e aplicação de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, previstas em lei, além das previstas neste Decreto.

Art. 28. Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 30(trinta) UFER:

I – utilizar veículo fora da padronização;

II – fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes;

III – conduzir o veículo trajado inadequadamente;

IV – omitir informações solicitadas pela Administração;

V – deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização de operação municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;

Art. 29. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 50 (cinquenta) UFERMS:

I – desobedecer às orientações da fiscalização;

II – conduzir o veículo sem a documentação exigida;

III – faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IV – abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V – deixar de realizar a vistoria no prazo pré-estabelecido pela administração;

VI – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VII – deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VIII – realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;

IX – embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;

X – desobedecer às normas e regulamentos da Administração;

XI – não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 30. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS:

I – operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;

II – alterar ou rasurar o selo de vistoria;

III – confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

IV – negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

V – não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

VI – transportar passageiros não autorizados pela Administração;

VI – trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

VII – conduzir veículos com imprudência ou negligência;

VIII – parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração;

Parágrafo único. A empresa contratada responde objetivamente pelas multas imputadas aos seus trabalhadores, ressaldando o direito de descontar do salário do trabalhador infrator.

Art. 31. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com rescisão do contrato e multa de 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS quando:

I – deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;

II – colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III – trafegar com o veículo com portas abertas;

IV – conduzir veículo sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

V – a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;



# Diário Oficial

ANO VII Nº 1412

Rio Brilhante MS

Órgão de divulgação Oficial do município  
Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Criado pela Lei 1667/2011

## DECRETO

VI – operar com veículos que não contêm os requisitos legais para o transporte de escolares;

VII – conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII – assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.

Parágrafo único. As infrações tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro, não poderão ser aplicadas cumulativamente.

### CAPÍTULO IX

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 32. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 33. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 34. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 35. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Brilhante – MS, 21 de dezembro de 2017.

**Donato Lopes da Silva**  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 25.560, de 20 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre horário especial.

**DONATO LOPES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, inerentes ao cargo etc,

DECRETA:

Art. 1º- Fica estabelecido horário especial para o comércio na data de 31 de dezembro de 2017 das 8h00min às 18h00min.

Art.2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante/MS, 20 de dezembro de 2017.

**DONATO LOPES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº. 25.561, de 22 de dezembro de 2017

Dispõe sobre designação.

**DONATO LOPES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, inerentes ao cargo etc.

DECRETA:

Art. 1º- Designar o Servidor, **Egnaldo França**, Coordenador de Transporte e Trânsito, para responder pelo cargo de Secretário Municipal de Educação, no período de férias da titular Magali de Araújo Lima por 30 dias, retroativo a 18 de dezembro.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante-MS, 22 de dezembro de 2017.

**DONATO LOPES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

## EXTRATO

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 227/2017

**CONTRATO Nº 227/2017**

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de Dezembro de 2017

**PARTES:** O Município de Rio Brilhante – MS e a empresa **JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA - ME**  
**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da **CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DO REAJUSTE DO CONTRATO** e da **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA** do Contrato nº 227/2017

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65 da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual

**ASSINAM:** Antonio Lino Barbosa Neto – Sec. Munic. de Infra Estrutura – pela Contratante.

**JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA - ME – Contratado.**

Rio Brilhante-MS, 22 de Dezembro de 2017

**ARLETE BARBOSA DE PAIVA**  
Pres. Com. Perm. Licitação

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 228/2017

**CONTRATO Nº 228/2017**

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de Dezembro de 2017

**PARTES:** O Município de Rio Brilhante – MS e a empresa **JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA - ME**  
**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da **CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DO REAJUSTE DO CONTRATO** e da **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA** do Contrato nº 228/2017

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65 da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual

**ASSINAM:** MODESTO AQUINO FILHO – Sec. Munic. de Administração – pela Contratante.

**JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA - ME – Contratado.**

Rio Brilhante-MS, 22 de Dezembro de 2017

**ARLETE BARBOSA DE PAIVA**  
Pres. Com. Perm. Licitação

**DECRETO Nº. 31.235, de 29 de junho de 2022.****Dispõe sobre a alteração do art. 12º do Decreto Municipal nº 25.557/2017.**

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2.021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 12º do Decreto Municipal 25.557, de 21 de setembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

**Art. 12º** A idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar, contratados pela municipalidade será de 17 (dezessete) anos para ônibus e micro-ônibus e 15 (quinze) anos para vans.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante/MS, 29 de junho de 2022.

**LUCAS CENTENARO FORONI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Vitória Oliveira Meazza

**PORTARIA Nº. 274/2022**

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2.021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder a servidora **SONIA APARECIDA FLORES MACHADO**, Servente, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, 45 (quarenta e cinco) dias da Licença Prêmio do período aquisitivo de 14/02/2017 a 14/02/2022, concedida pelo Decreto nº 30.985 de 24 de maio de 2022, com início a partir do dia 06 de julho de 2022 e retorno dia 20 de agosto de 2022.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante - MS, 29 de junho de 2022.

**LUCAS CENTENARO FORONI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ALEXANDRE HENRIQUE GORI

**PORTARIA Nº. 275/2022**

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2.021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder a servidora **JÉSSICA DA SILVA CRISTALDO**, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 90 (noventa) dias da Licença Prêmio do período aquisitivo de 08/02/2017 a 08/02/2022, concedida pelo Decreto nº 30.938 de 27 de maio de 2022, com início retroativo ao dia 27 de junho de 2022 e retorno dia 25 de setembro de 2022.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante - MS, 29 de junho de 2022.

**LUCAS CENTENARO FORONI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ALEXANDRE HENRIQUE GORI

**PORTARIA Nº. 276/2022**

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2.021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Transferir a servidora **LARISSA CANDIDO DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para a Secretaria Municipal de Saúde, retroativo ao dia 06 de junho de 2022.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante - MS, 29 de junho de 2022.

**LUCAS CENTENARO FORONI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ALEXANDRE HENRIQUE GORI



# Diário Oficial

ANO VII Nº 1237

Rio Brilhante MS

Órgão de divulgação Oficial do município  
Quarta-feira, 29 de março de 2017

Criado pela Lei 1667/2011

MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO  
LTDA ME:06308429000127

Assinado de forma digital por MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA  
ME:06308429000127  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MS, I=DOURADOS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ 43, ou=Autenticado por AR Instituto Fenaccon, cn=MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA ME:06308429000127  
Dados: 2017.03.29 15:19:16 -04'00"

## DECRETO

DECRETO Nº 024607/17 de 17 de Março de 2017

Abre Crédito Suplementar por Anulação de Dotação no Orçamento Geral do Município de Rio Brilhante/MS no valor de R\$ 128.000,00, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 126 da lei orgânica do município, e da autorização contida na Lei 001991/18 de 28 de Março de 2017.

### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito Suplementar por Anulação de Dotação no valor de R\$ 128.000,00, para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - PODER EXECUTIVO	
02.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.05.12.361.0128.2.010 - AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR	
3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo	83.000,00
3.3.50.43.00.00.00 - Subvencões Sociais	41.000,00
02.21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PLANEJ. CONTROLE	
02.21.04.123.0106.2.032 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEPLANFI	
3.3.90.35.00.00.00 - Serviços de Consultoria	4.000,00
<b>Total Suplementação:</b>	<b>128.000,00</b>

Art. 2º - Para cobertura do Crédito que trata o Art. 1º serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial elou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - PODER EXECUTIVO	
02.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.05.12.365.0126.1.013 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações	30.000,00
02.05.12.361.0128.2.012 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3.1.90.13.00.00.00 - Obrigações Patronais	53.000,00
3.1.91.13.00.00.00 - Contribuições Patronais ao RPPS	41.000,00

02 - PODER EXECUTIVO	
02.21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PLANEJ. CONTROLE	
02.21.04.123.0124.2.031 - OPERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
4.4.90.52.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
<b>Total Anulação:</b>	<b>128.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de Março de 2017

DONATO LOPES DA SILVA  
Prefeito Municipal

## EXTRATO

### EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº106/2014

**PARTES:** O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a VITOR BENATTI JUNQUEIRA DE FREITAS-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.546.052/0001-23

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Termo de Rescisão Unilateral tem fundamento legal no art. 78, inciso XII c/c art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, justificativa e Parecer Jurídico anexados ao **Processo Administrativo nº 061/2014 – Pregão Presencial nº 038/2014.**

**OBJETO:** O objeto deste Termo é a rescisão unilateral do Contrato nº 106/2014, cujo objeto é a contratação de Laboratório para prestar serviço de confecção de próteses dentária, CONFORME TERMO REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

**DA RESCISÃO:** Fica rescindido unilateralmente o Contrato nº 106/2014, pelos motivos exarados no Processo supramencionado Parecer Jurídico nº 102/2017, à partir da assinatura do Termo de Rescisão Contratual, passando a ter eficácia após sua publicação.

**ASSINA:** Marcio Belone – Secretário Municipal de Saúde

**DATA:** Rio Brilhante-MS, 29 de Março de 2017

ARLETE BARBOSA DE PAIVA  
Pres. Com. Perm. Licitação

## LEI

LEI Nº 2.000, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apólice de seguro para o transporte escolar no Município de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, por força desta Lei, tornado obrigatório a apólice de seguro para o transporte escolar municipal realizado diretamente pelo Município de Rio Brilhante-MS.

Art. 2º Em caso de terceirização dos serviços para atender ao interesse público, este deverá ser formalizado através de procedimento licitatório, sendo que um dos requisitos obrigatórios deverá ser o da obrigatoriedade de apólice de seguro para o transporte escolar municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante-MS, 28 de março de 2017.

DONATO LOPES DA SILVA  
Prefeito Municipal

## CONTRATO

### CONTRATO DE FORNECIMENTO N.º 053/2017 CELEBRADO EM 20/03/2017

**CONTRATANTE:** O Município de Rio Brilhante - MS.

**CONTRATADA:** Associação dos Prod. de Leite e Deriv. do Assentamento São Judas.

**OBJETO:** Aquisição de gêneros oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, para alunos da educação básica, pública matriculados no município, atendendo a Secretaria Municipal de Educação.

**VALOR:** R\$ 133.437,60 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

**PRAZO:** 06 (seis) meses.

**LICITAÇÃO:** Chamamento Público nº 001/2.017.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 02.05 - Secretaria Municipal de Educação - 02.05.12.361.0128.2.010.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0015 - Material de Consumo - PNAE.

**FORO:** Comarca de Rio Brilhante - MS.

**ASSINATURAS:** Magali de Araujo Lima e Ademar Schuh.

Rio Brilhante - MS, 29 de março de 2017.

ARLETE BARBOSA DE PAIVA.  
PRES.COM.PERM.LICITAÇÃO.